



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667 8000

PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APP.
RELATOR: DES. MARCOS MOURA, Julg. 23/10/2012)

Apesar de a Lei nº [7.783/1989](#) não ter elencado, em seu artigo [10º](#), a educação como serviço ou atividade essencial, não há como se negar que o direito à educação deve ser assegurado com prioridade, até mesmo porque os grevistas afetaram a educação infantil toda, paralisando as creches, o que dificultam que os pais possam trabalhar sem terem que custear alguém para cuidarem de seus filhos.

Conforme dispõe o artigo [227](#) da [Constituição Federal](#), ensejando a necessária manutenção de percentual suficiente de servidores para não prejudicar os alunos e o seu inafastável direito a educação como preceitua o art. 11, da referida lei federal.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ora, fica evidente com base em toda a documentação juntada e de tudo o que se fez conhecer, que a deflagração da greve é ilegal e atenta diretamente contra o interesse público.

II.IV. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CAPAZ A ENSEJAR A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE

Para deflagrar a greve a Ré apresentou tão somente um comunicado representado pelo Ofício nº 16/2016 e uma Ata datada do dia 04/04/2016, onde relata uma suposta reunião com a presença do Advogado da APP Sindicado e o Presidente do Núcleo Sindical de Irati, que concluiu pela realização da greve, estando presentes em tal reunião de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

assembléia 13 professores ao visualizar as assinaturas dali constantes.

Destarte, para que exista legalidade da deflagração da greve se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 4º, da Lei nº 7.783/89.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

No Estatuto da Ré em seu art. 21, "c", está previsto que o edital de convocação deve ser publicado em jornal de circulação estadual, o que não restou comprovado pela Ré.

Art. 21. As Assembleias Estaduais poderão ser convocadas:

- I - pelo/a Presidente/a da APP-Sindicato;
- II - por decisão da maioria da Diretoria Estadual;
- III - por 1/3 (um terço) do Conselho Estadual;
- IV - por 2/3 (dois terços) do Conselho Fiscal, na forma deste Estatuto;
- V - por decisão da própria Assembleia Estadual;
- VI - por requerimento fundamentado de pelo menos 1% (um por cento) dos/as sindicalizados/ as quites com as suas mensalidades, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

- a) no requerimento dirigido à Diretoria Estadual da APP-Sindicato, deverá constar a justificativa da convocação, sob pena de indeferimento;
- b) recebido o requerimento, a Diretoria Estadual da APP-Sindicato deverá fazer a convocação dentro de 10 (dez) dias seguintes ao do recebimento, sob pena de, não o fazendo, proceder a tanto o/a sindicalizado/a que encabeçar o requerimento;
- c) o edital de convocação deverá ser publicado em jornal de circulação estadual, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

A suposta Assembléia realizada é completamente nula, pois primeiro, não se tem notícias da constituição da Comissão Municipal de Negociação, segundo, não se tem conhecimento do edital de convocação e sua publicação, terceiro, não se sabe os critérios para deflagração da greve assim como a sua cessação, descumprindo o art. 4º, §1º, da Lei nº 7.783/89

Ademais, inexistente até mesmo uma proposta oficial da Ré, pois a mesma apenas se volta diante de conversas informais em reuniões realizadas.

Basta notar, até mesmo, que a solicitação de implantação do plano de carreira dos funcionários conforme previsão no Plano Nacional e Municipal de Educação é totalmente vago.

Indaga-se, portanto, até mesmo o que exatamente a Ré pretende que seja implantado, pois suas exigências são superficiais e inconclusivas, eis que não há qualquer informação a respeito.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil prescreve que, poderá ser concedida a tutela de urgência



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

quando houver elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em mesa, é evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois pelos documentos carreados nesta peça, demonstra-se efetivamente a total ilegalidade da greve deflagrada e o interesse público tutelado que está sendo prejudicado.

Resta-se incontroverso que o Município de Inácio Martins não dispõe de meios legais para conceder o piso salarial nacional de uma única vez como deseja a Ré, diante do índice de gasto com pessoal que está acima do limite prudencial, assim como, diante do fato que também não poderá implementar medidas que altere a carreira dos professores no presente momento diante da vedação contida na lei eleitoral nº 9.504/97.

O município deixou claro que se dispõe a pagar o piso salarial nacional em 03 parcelas conforme o Projeto de Lei nº 10/2016, que já foi aprovado em primeira votação.